

António Manuel Beirão

Apontamento ao Acórdão de uniformização de jurisprudência de 21-09-2017 do STA



VERBO jurídico®

Apontamento ao Acórdão de uniformização de jurisprudência de 21-09-2017 do STA

ANTÓNIO MANUEL BEIRÃO
Procurador da República

Resumo

A existência de um processo penal como fundamento para a interposição de acção de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, com ulterior suspensão da instância. O acórdão de uniformização de jurisprudência de 21.09.2017.

Descritores: Direito da Nacionalidade - Fundamentos da acção de oposição - Pendência de processo penal

Transcreve-se integralmente a decisão em causa ¹.

Acordam no Pleno da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal

1. RELATÓRIO

O Ministério Público veio, nos termos do disposto no artigo 152º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos [CPTA], apresentar RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo deste Supremo Tribunal Administrativo, indicando como *Acórdão Recorrido o proferido em 15/12/2016 pelo TCA Sul em que foi Réu A..... e, Acórdão Fundamento o proferido igualmente no TCA Sul em 01/03/2012, no processo nº 08207/11*, em que foi Réu, B.....

Alega, para tanto, que:

¹ Acórdão acessível em:

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/1b4e055ef38b7394802581a800468875?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade#_Section1

À data do texto ainda não tuinha sido publicado em Diário da República.

«A questão que se discute nos dois arestos é a mesma, ou seja: saber se em processo de oposição à aquisição da **nacionalidade**, com fundamento no conhecimento de que os Requeridos/estrangeiros, teriam cometido crimes punidos pelo Código Penal Português com pena de prisão igual ou superior a três anos, deverá ser suspensa a instância após os articulados, nos termos do art.º 272º, n.º 1, do Código do Processo Civil, a fim de aguardar que o Ministério Público obtenha a prova da condenação com trânsito em julgado, através das autoridades competentes, para se apurar se se mostra preenchido o requisito de oposição à aquisição da **nacionalidade** previsto no art.º 9.º, al. b), da Lei da **Nacionalidade**, Lei 37/81, de 3/10, na redacção da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17/04, e com referência ao art.º 56º, n.º 2, al. b), do Regulamento da **Nacionalidade** Portuguesa, aprovado pelo DL n.º 237-A/2006, de 14/12.

(...) Trata-se, assim, da mesma questão fundamental de direito, isto é a interpretação a dar, no âmbito de acção de aquisição da **nacionalidade** portuguesa, com fundamento no casamento com cidadã de **nacionalidade** portuguesa, no mesmo contexto factual, ao art.º 9º, al. b), da Lei da **Nacionalidade** – Lei n.º 37/81, de 3/10 e ao art.º 56º, n.º 2, al. b), do respectivo Regulamento-DL n.º 237-A/2006, de 14/02, bem como a aplicação da suspensão da instância prevista no art.º 272º, n.º 1, do CPC, e se é de considerar ou não o interesse público visando evitar uma situação irreversível que conceda ao Requerido a **nacionalidade** portuguesa, quando o mesmo possa ter sido já condenado, ou possa vir a sê-lo por crime punido com pena que na lei penal portuguesa impede a concessão dessa mesma **nacionalidade**.

(...) O Acórdão recorrido, num caso em que um cidadão de **nacionalidade** brasileira, era suspeito de haver cometido e sido condenado por crime de homicídio negligente, susceptível de punição com pena de máximo igual ou superior a três anos na lei portuguesa, e contra o qual pendia pedido de extradição à data da instauração da acção, considerou que a condenação do Recorrido era incerta e não se verificava à data em que foi instaurada a oposição à aquisição da **nacionalidade** pelo Ministério Público, constituindo mera circunstância de verificação futura e incerta, sempre tendo que improceder a acção com o fundamento previsto na al. b), do art.º 9º, da Lei da **Nacionalidade**, pelo que não se justificava a suspensão da instância propugnada pelo recorrente Ministério Público.

(...) O Acórdão fundamento em situação factual semelhante, na qual um cidadão de **nacionalidade** brasileira, era suspeito de se encontrar ligado a actividades ilícitas, e de haver cometido e de ter sido condenado por crime susceptível de punição com pena de máximo igual ou superior a três anos na lei portuguesa, e contra o qual pendia medida cautelar de paradeiro, considerou que as circunstâncias aconselhavam o uso da prudência na concessão da **nacionalidade** portuguesa, o que só podia ser conseguido através da suspensão da instância por determinação do juiz, nos termos do art.º 279º, n.º 1, do CPC (actual art.º 272º, n.º 1).

(...) Considerou para tanto estar em causa o interesse público de evitar uma situação irreversível que concedesse ao Requerido a **nacionalidade** portuguesa, evitando que tal sucedesse até ao esclarecimento da verdade quanto ao comportamento do mesmo e viesse a ser proferida decisão no processo-crime.

(...) Para além da oposição de julgados que perfilham soluções opostas, não se conhece jurisprudência desse STA que se tenha debruçado sobre esta questão concreta (apenas o Ac. do TCA Sul, de 14-10-2010, rec. n.º 06722/10).

(...) Pelo que, requer a admissão e apreciação do presente recurso, uma vez que se verificam os respectivos requisitos, sendo necessária a intervenção desse Supremo Tribunal Administrativo para que proceda à Uniformização da Jurisprudência no sentido exposto no Acórdão Fundamento, e melhor clarificação do direito, com a consequente revogação do acórdão recorrido, o qual deverá ser reformulado de acordo com a jurisprudência uniformizada, nos termos do art.º 152º do CPTA, na sua versão aplicável».

※

Em sede de factualidade, o recorrente fez constar da minuta de recurso, o seguinte:

«Na presente acção instaurada em 17-12-2010, no TAC de Lisboa, o Ministério Público opôs-se à aquisição da **nacionalidade** portuguesa do aqui Recorrido, A....., de **nacionalidade** brasileira, que havia requerido a **nacionalidade** com fundamento em ligação à comunidade portuguesa pela via do casamento com C....., cidadã portuguesa,

invocando que, apesar do certificado de registo criminal do requerente, emitido pelas autoridades brasileiras em 13/09/2009, referir que o mesmo não tinha antecedentes criminais, lhe havia chegado ao conhecimento que já fora procurado pelas Autoridades Brasileiras, através de um pedido de extradição, alegadamente pela prática de crime de homicídio negligente (acidente de viação), pedido que, entretanto, fora cancelado.

(...) Assim, concluiu que, para além da inexistência de ligação à comunidade portuguesa, a suspeita da existência de outra situação impeditiva da aquisição da **nacionalidade** portuguesa, isto é a eventual condenação do Requerido pela prática de crime de homicídio por negligência, previsto no art.º 137.º do C. Penal com pena igual ou superior a 3 anos de prisão, constituía fundamento de oposição à aquisição da **nacionalidade** portuguesa, nos termos das disposições conjugadas da al. a), e também al. b) do art.º 9.º, da Lei da **Nacionalidade** – Lei 37/81, de 3/10, na redacção da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17/04, e art.ºs 56.º e segs. do Regulamento da **Nacionalidade** Portuguesa, aprovado pelo DL n.º 237-A/2006, de 14/12.

(...) Apesar da existência de requerimento por parte do MP a solicitar a suspensão da instância até à junção do Certificado do Registo Criminal e de sentença crime que pudessem comprovar a condenação do Requerido por aquele ilícito criminal e na pena indicada, e da sua “indesejabilidade”, pendendo contra o mesmo pedido de extradição, não foi apreciado tal requerimento e foi proferida sentença, pelo TAC de Lisboa, em 27 de Agosto de 2015, a julgar improcedente a oposição deduzida pelo Ministério Público à aquisição da **nacionalidade** portuguesa por parte do requerido (fls. 108 e fls. 138 e segs.).

(...) Alega o Ministério Público que o requerido havia sido acusado pela prática de dois crimes de homicídio culposo, no âmbito do processo n.º 2/0002, da comarca de Itapaci, Estado de Goiás-Brasil, os quais estão previstos e punidos no art.º 137.º, do C. Penal Português, aos quais corresponde em abstracto a cada um deles, a pena de 2 a 5 anos de prisão, impondo-se a suspensão dos autos para ser confirmada eventual condenação por tais crimes.

(...) Alegou também o Ministério Público que tais factos eram indicação de indesejabilidade para a comunidade portuguesa.

(...) Por duto Acórdão, proferido nos presentes autos, em 15 de Dezembro de 2016, pelo Tribunal Central Administrativo Sul, foi negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, o qual pretendia que fosse suspensa a instância, até à junção dos referidos documentos, para prova daquele requisito de oposição à aquisição da **nacionalidade**, e confirmou a sentença recorrida.

(...) Entendeu-se neste Acórdão que a condenação do Recorrido era incerta e não se verificava à data em que foi instaurada a acção de oposição à aquisição da **nacionalidade** pelo Ministério Público, constituindo mera circunstância de verificação futura e incerta, sempre tendo que impeceder a acção com o fundamento previsto na al. b), do art.º 9.º, da Lei da **Nacionalidade**, pelo que não se justificava a suspensão da instância propugnada pelo recorrente Ministério Público, nos termos do art.º 272.º, n.º 1, do novo CPC (correspondendo ao art.º 279.º, n.º 1, do antigo).

(...) No processo n.º 1100/10.4BELSB, que correu termos pelo TAC de Lisboa, instaurado em 28-05-2010, o Ministério Público opôs-se à aquisição da **nacionalidade** portuguesa do cidadão de **nacionalidade** brasileira B....., que a havia requerido com fundamento em ligação à comunidade portuguesa pela via do casamento com D....., cidadã portuguesa, invocando que o SEF tinha emitido parecer em que desaconselhava a concessão da **nacionalidade** portuguesa ao requerente, em virtude de sobre o mesmo pender uma Medida Cautelar do Paradeiro para notificação de indeferimento, nos termos do art.º 88.º da Lei de Estrangeiro, e bem como uma medida de expulsão do território nacional, sendo suspeito de se encontrar ligado a actividades ilícitas, designadamente a prática de crimes susceptíveis de punição em pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos segundo a lei portuguesa, invocando para tanto o art.º 9.º, al. b), da citada Lei da **Nacionalidade** – Lei 37/81, de 3/10 e o art.º 56.º, n.º 2, al. b), do Regulamento da **Nacionalidade** Portuguesa, aprovado pelo DL n.º 237-A/2006, de 14/12.

(...) Alegou também o Ministério Público que tais factos indicavam uma indesejabilidade do pretendente para a comunidade nacional.

(...) Assim, concluiu que ocorria fundamento de oposição à aquisição da **nacionalidade** portuguesa, nos termos das referidas disposições conjugadas da al. b), do

art.º 9.º, da Lei da **Nacionalidade**, na redacção da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17/04, e art.º 56.º, n.º 2, al. b), do Regulamento da **Nacionalidade** Portuguesa.

(...) Apesar da existência de requerimento por parte do MP em que pedia a suspensão do processo até que fosse proferida decisão final no processo-crime que pendia contra o Requerido, foi indeferido tal pedido e foi proferida sentença, pelo TAC de Lisboa, em 1 de Abril de 2010, a julgar improcedente a oposição deduzida pelo Ministério Público à aquisição da **nacionalidade** portuguesa por parte do requerido.

(...) Por Acórdão-fundamento, proferido em 1 de Março de 2012, pelo Tribunal Central Administrativo Sul, nos referidos autos, foi dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, o qual pretendia que fosse suspensa a instância, até ser feita prova do requisito de oposição à aquisição da **nacionalidade**, após finalização do processo-crime (fls. 83 e segs da certidão anexa).

(...) Entendeu-se neste Acórdão que o Parecer do SEF deixava pairar algumas dúvidas sobre a prática de ilícitos, apesar de não ter sido produzida prova sobre a matéria, o facto de ser desconhecido o paradeiro do Réu e a existência de uma medida de expulsão do território nacional, aconselhavam a que se fizesse uso da prudência na concessão da **nacionalidade** portuguesa.

(...) Igualmente considerou que tal desiderato podia ser conseguido através da suspensão da instância por determinação do juiz, até esclarecimento das dúvidas em causa e dos factos, tendo mandado substituir a sentença por outra que suspendesse a instância até à referida decisão final.

(...) Mais se fundamentou no invocado art.º 279.º, n.º 1, do Código do Processo Civil (actual art.º 272.º, n.º 1, do CPC), o qual permite ao Tribunal ordenar a suspensão da instância quando a decisão da causa estiver dependente de outra já proposta ou por ocorrer outro motivo justificado, pelo que, estando em causa o interesse público de evitar uma situação irreversível que concedesse ao Requerido a **nacionalidade** portuguesa e o mesmo vir a ser condenado nos termos supra referidos.

(...) Igualmente concluiu que a suspensão da instância tinha a vantagem de evitar que tal sucedesse até ao esclarecimento da verdade quanto ao comportamento do R., devendo ser decretada até final do processo-crime.

(...) Entendimento e jurisprudência que se afigura a mais adequada e proporcionada às situações descritas em ambos os processos, sendo a solução que melhor acautela o preceituado no art.º 9.º, al. b), da Lei da **Nacionalidade** – Lei n.º 37/81, de 3/10 - e art.º 56.º, n.º 2, al. b), do respectivo Regulamento, aprovado pelo citado DL n.º 237-A/2006, dos quais decorre que não pode adquirir a **nacionalidade** portuguesa o cidadão estrangeiro condenado por crime punido como pena de prisão em abstracto igual ou superior a 3 anos de prisão, segundo a nossa lei.

(...) Entendimento que salvaguarda o fim visado pelo legislador com fundamento naquele requisito legal de oposição à aquisição da **nacionalidade**, visando afastar dessa **nacionalidade** os estrangeiros relativamente aos quais se verifiquem indícios de indesejabilidade para que possam pertencer à comunidade portuguesa, havendo interesse em apreciar, previamente à prolação da sentença final, se se verifica a circunstância invocada pelo Ministério Público.

(...) O que só com a suspensão da instância, nos termos do art.º 272.º, n.º 1, do actual Código do Processo Civil, pode ser alcançado.

(...) Pelo que, deve o Supremo Tribunal Administrativo proceder à Uniformização da Jurisprudência no sentido expresso no Acórdão Fundamento, tendo o Tribunal Recorrido feito uma má aplicação do direito ao não atender ao interesse público subjacente à concessão da **nacionalidade**, impedindo que o Ministério Público pudesse fazer a prova do que alegava.

(...) Pelo que, deverá ser uniformizada a jurisprudência nos termos expostos, para uma mais clara aplicação do direito, com a fundamentação descrita e constante do Acórdão fundamento, com a conseqüente revogação do acórdão recorrido, o qual deverá ser reformulado de acordo com a Jurisprudência Uniformizada que vier a ser proferida, se for o caso, nos termos do art.º 152.º, n.ºs 1, al. a), 4, e 6, do CPTA, na versão aplicável.

(...) O douto Acórdão impugnado, proferido nos presentes autos, ofendeu por erro de interpretação todos os referidos preceitos legais atrás citados.

Concluiu, apresentando as seguintes alegações:

«1º Impõe-se a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo para Uniformização da Jurisprudência, e mais clara aplicação do direito, nos termos do art.º 152º, n.º 1 do CPTA, na sua versão aplicável, uma vez que se verifica clara contradição e oposição sobre a mesma questão fundamental de direito, entre o decidido no douto Acórdão proferido nos presentes autos, pelo TCA Sul, e o Acórdão proferido pela secção Administrativa deste mesmo Tribunal, em 1-03-2012, recurso n.º 08207/11.

2º Nos autos em epígrafe relativamente a um cidadão de **nacionalidade** brasileira, que pretende obter a **nacionalidade** portuguesa por via do casamento e ligação à comunidade portuguesa, há suspeitas de haver cometido e sido condenado por crime de homicídio negligente, susceptível de punição com pena de máximo igual ou superior a três anos na lei portuguesa, e contra o mesmo pendia pedido de extradição por parte das autoridades brasileiras à data da instauração da acção.

3º O douto Acórdão impugnado considerou que a condenação do Recorrido era incerta e não se verificava à data em que foi instaurada a oposição à aquisição da **nacionalidade** pelo Ministério Público, constituindo mera circunstância de verificação futura e incerta, sempre tendo que improceder a acção com o fundamento previsto na al. b), do art.º 9º, da Lei da **Nacionalidade**, pelo que não se justificava a suspensão da instância propugnada pelo recorrente Ministério Público.

4º No processo em que foi proferido o Acórdão fundamento um cidadão de **nacionalidade** brasileira que pretendia igualmente a obtenção da **nacionalidade** portuguesa por via do casamento e ligação à comunidade portuguesa, era suspeito de se encontrar ligado a actividades ilícitas, e de haver cometido e de ter sido condenado por crime susceptível de punição com pena de máximo igual ou superior a três anos na lei portuguesa, e contra o mesmo pendia medida cautelar de paradeiro.

5º O Acórdão fundamento considerou neste caso que as circunstâncias aconselhavam o uso da prudência na concessão da **nacionalidade** portuguesa, o que só podia ser conseguido através da suspensão da instância por determinação do juiz, nos termos do artº 279º, n.º 1 do CPC (a que corresponde o artº 272º, n.º 1 do actual CPC).

6º Fundamentando-se na circunstância de a decisão da causa estar dependente de um processo-crime, estar em causa o interesse público de evitar uma situação irreversível que concedesse ao Requerido a **nacionalidade** portuguesa, evitando que tal sucedesse até ao esclarecimento da verdade quanto ao comportamento do mesmo e fosse proferida decisão final no referido processo-crime.

7º Ambos os Acórdãos transitaram em julgado e estamos perante realidades factuais subjacentes a cada uma das decisões em confronto em que se verifica identidade substancial quanto ao núcleo essencial que se debate nos autos.

8º A questão que se discute nos dois arestos também é a mesma, isto é: se em processo de oposição à aquisição da **nacionalidade**, com fundamento no conhecimento de que os Requeridos/estrangeiros, sendo ambos de **nacionalidade** brasileira, ao pretenderem obter a **nacionalidade** portuguesa, por via do casamento e ligação à comunidade nacional, e havendo notícia de que poderiam ter cometido crimes punidos pelo Código Penal Português com pena de prisão igual ou superior a três anos, se deverá, ou não, ser suspensa a instância após os articulados, nos termos do art.º 272º, n.º 1 do Código do Processo Civil.

9º O que têm em vista aguardar que o Ministério Público obtenha a prova da condenação com trânsito em julgado, através das autoridades competentes, pelo crime e pena indicada, a fim de se apurar se se mostra preenchido o requisito impeditivo de aquisição da **nacionalidade** previsto nos artºs al. b), do artº 9º da Lei da **Nacionalidade** – Lei 37/81, de 3/10, na redacção da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17/04, e no artº 56º, n.º 2, al. b), do Regulamento da **Nacionalidade** Portuguesa, aprovado pelo DL n.º 237-A/2006, de 14/12.

10º A jurisprudência constante do Acórdão fundamento é a mais adequada e proporcionada às situações descritas em ambos os processos, sendo a solução que melhor

acautela o estatuído naqueles preceitos, dos quais decorre que não pode adquirir a **nacionalidade** portuguesa o cidadão estrangeiro condenado por crime punido como pena de prisão em abstracto igual ou superior a 3 anos de prisão, prevista na lei penal portuguesa.

11º É também este entendimento o que melhor salvaguarda o fim visado pelo legislador dado que é tal requisito que impede e é fundamento de oposição à aquisição da **nacionalidade**, pretendendo afastar dessa **nacionalidade** os estrangeiros relativamente aos quais se verifiquem indícios de indesejabilidade para que possam pertencer à comunidade portuguesa, havendo interesse em apreciar, previamente à prolação da sentença final, se se verifica a circunstância atrás referida (condenação por crime em pena igual ou superior a 3 anos) invocada pelo Ministério Público.

12º O que só com a suspensão da instância, nos termos do art.º 272º, n.º 1 do actual Código do Processo Civil, pode ser alcançado.

13º Pelo que, deve o Supremo Tribunal Administrativo proceder à Uniformização da Jurisprudência no sentido, nos termos e fundamentação utilizada no Acórdão Fundamento, tendo o douto Acórdão Recorrido feito uma má aplicação do direito ao não atender ao interesse público subjacente à concessão da **nacionalidade**.

14º Com a consequente revogação do douto Acórdão impugnado, o qual ofendeu todos os preceitos legais citados, devendo ser reformulado de acordo com a Jurisprudência Uniformizada, se for o caso, nos termos dos n.ºs 1, al. a), 4 e 6 do art.º 152º do CPTA na versão aqui aplicável, não se conhecendo jurisprudência sobre esta questão que tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Administrativo».

*

O Réu, A....., notificado para o efeito, não apresentou contra alegações.

*

Por despacho da relatora proferido a fls. 205 vº foi o recorrente notificado para juntar aos autos certidão do Acórdão recorrido [proferido em 15/02/2016 pelo TCAS], bem como, para o mesmo se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso, num dos Acórdãos, está apenas em causa uma questão meramente interlocutória – suspensão da instância.

A certidão em causa mostra-se junta aos autos e quanto ao mais veio o recorrente sustentar a admissibilidade do recurso, por estar essencialmente em causa “a apreciação divergente perante situações de facto idênticas e no âmbito da mesma regulamentação legal, da questão de mérito relativa à procedência da oposição deduzida à aquisição da **nacionalidade** portuguesa ao abrigo do disposto no artº 9º, nº 1, al. b) da Lei da **Nacionalidade** (Lei nº 37/81 de 3/10), redacção da Lei Orgânica nº 2/2006 de 17/04 e com referência ao artº 56, nº 2, al. b) do Regulamento da **Nacionalidade** Portuguesa, aprovado pelo DL nº 237-A/2006 de 14/12; enquanto o douto acórdão fundamento revogou a decisão de 1ª instância de improcedência da oposição, o douto acórdão recorrido decidiu opostamente, no sentido da sua improcedência”.

*

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MATÉRIA DE FACTO

A matéria de facto pertinente, sumariamente provada, é a supra referida na minuta e alegações do presente recurso.

*

2.2. MATÉRIA DE DIREITO

Questão prévia da admissibilidade do recurso

O recurso para uniformização de jurisprudência é um recurso extraordinário que visa decisão que fixe a orientação jurisprudencial nos casos em que as decisões dos Tribunais superiores sobre uma questão fundamental de direito tenham sido contraditórias. Tem, pois, por função, não só corrigir a eventual injustiça cometida na decisão recorrida mas,

essencialmente garantir que o novo julgamento regularize o entendimento a adoptar perante a questão fundamental de direito controvertida.

Daí que só possam ser admitidos nas circunstâncias fixadas na lei, impondo-se por isso averiguar se se encontram reunidos os pressupostos de que depende a sua admissão e só depois, se o mesmo for admitido, conhecer do seu mérito.

O regime deste tipo de recursos está fixado no artº 152º do CPTA no qual se estabelecem os seguintes requisitos de admissibilidade:

a) Contradição de julgamentos em Acórdãos do STA ou do TCA ou em Acórdãos do TCA com Acórdão anterior do STA;

b) Que essa contradição tenha recaído sobre a mesma questão fundamental de direito, existindo identidade dos respectivos pressupostos de facto;

c) Que tenha havido o trânsito em julgado dos Acórdãos impugnado e fundamento;

d) Que não exista conformidade da orientação perfilhada no acórdão impugnado com a jurisprudência mais recentemente consolidada no STA.

E porque se mantêm os princípios que vinham da jurisprudência anterior (firmada no âmbito da LPTA), a estes requisitos há que acrescentar as condições de admissibilidade estabelecidas na jurisprudência para o recurso por oposição de julgados, a saber: (i) para cada questão deve o recorrente eleger um e apenas um acórdão fundamento; (ii) só é figurável a oposição em relação a decisões expressas e não a julgamentos implícitos; (iii) só releva a oposição entre decisões e não entre meros argumentos. – cfr. entre muitos outros, Acórdãos do Pleno de 2012.06.05, in rec. nº 0420/12 e de 14/03/2013 in rec. nº 1166/12.

Significa isto que a existência de contradição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito não constitui, por si só, requisito suficiente para que o recurso possa ser admitido visto que ele só pode prosseguir quando, para além dessa contradição, se encontrem reunidos os demais requisitos, isto é, quando se constate que as decisões contraditórias foram tiradas perante quadros normativos e factuais substancialmente idênticos e, por isso, quando essa contradição tenha resultado apenas de divergente interpretação jurídica.

Daí que jurisprudencialmente se entenda que a função primordial que a lei lhes reserva é a de fixarem a melhor leitura para um quadro legal cuja interpretação vem sendo objecto de controvérsia. – cfr. entre muitos outros, os Acórdãos do Pleno da 1ª Secção de 20/10/2016, in rec nº 1075/12, de 14/03/2013 in rec. nº 1166/12 e de 20.5.2010 in rec. 248/10.

E mais se esclarece no nº 2 do artº 152º do CPTA que a petição de recurso é acompanhada de alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspectos de identidade que determinaram a contradição alegada e a infracção imputada ao acórdão recorrido.

*

No caso dos autos, impõe-se antes de mais enfrentar uma primeira questão, que é a de saber se, para além dos requisitos supra indicados, é possível este tipo de recursos em caso de Acórdãos interlocutórios – *in casu*, o Acórdão Fundamento - ou seja, em que, pelo menos, um dos Acórdãos não decide em definitivo o mérito da causa, como sucede nos presentes autos, antes se decide pela decretação da suspensão da instância, sendo que em ambos os Acórdãos está em causa “a montante” a mesma questão de fundo (i) a prática de um crime com pena de prisão igual ou superior a 3 anos de prisão (ii) e se deverá ser suspensa a instância após os articulados, nos termos do artº 272º, nº 1 do CPC a fim de se aguardar que o Ministério Público obtenha a prova da condenação com trânsito em julgado, para apurar o requisito de oposição à aquisição de **nacionalidade** previsto no artº 9º, al. b) da **Lei da Nacionalidade**.

E cremos que a questão terá de merecer resposta positiva pelos seguintes argumentos:

— Primeiro, existe uma decisão contraditória entre dois Acórdãos do TCAS, já transitados em julgado;

— Uma delas, sendo embora interlocutória, ou seja, não conter uma decisão de mérito sobre o fundo da causa, não deixa de assumir uma relevância extrema sobre a decisão que vier a ser proferida a final [além de que, quanto a saber se pode nestes casos haver lugar à suspensão da instância ou não, firmou-se uma decisão definitiva] não podendo por isso ser

excluída do objecto deste tipo de recursos – cfr. neste sentido João de Castro Mendes, in *Direito Processual Civil*, ed^a AAFDL 1980, pág. 100],

*

Posto isto, cumpre analisar se os demais requisitos se verificam, *in casu*, isto é, se o Acórdão recorrido, perante um quadro jurídico e factual idêntico ao do Acórdão fundamento, decidiu de forma diferente a questão da suspensão da instância prevista no artº 272º, nº 1 do CPC, requerida pelo Ministério Público, com vista a obter a prova da condenação com trânsito em julgado, através das autoridades competentes, pelo crime e pena indicada, visando-se assim apurar do preenchimento do requisito impeditivo da aquisição da **nacionalidade** previsto na al. b) do artº 9º da Lei da **Nacionalidade**.

Vejam, sucintamente.

Acórdão recorrido de 15/12/2016:

O Acórdão recorrido foi proferido em 15/12/2016, sendo autor o Ministério Público e réu A..... de **nacionalidade** brasileira que havia requerido a **nacionalidade** com fundamento em ligação à comunidade portuguesa, por via do casamento;

Invocou o MP que lhe havia chegado ao conhecimento que aquele já fora procurado pelas autoridades brasileiras, através de um pedido de extradição, alegadamente pela prática de crime de homicídio negligente (acidente de viação), pedido que, entretanto, fora cancelado.

No decurso do processo, requereu o MP que fosse suspensa a instância até à junção de CRC e sentença crime, uma vez que, no caso do réu ser condenado no processo crime, a oposição teria de ser julgada procedente atento o disposto no artº 9º, al. b) da Lei nº 37/81 de 3/10 e 56º, nº 2, al. b) do DL nº 237-A/2006 de 14/12.

Esta pretensão – suspensão da instância – foi negada e por sentença de 27/08/2015 o Tribunal de 1ª instância julgou improcedente a oposição, ordenando o prosseguimento do processo, pendente na Conservatória dos Registos Centrais, com vista à concessão da **nacionalidade** portuguesa do réu;

Esta sentença de 1ª instância foi confirmada pelo Acórdão recorrido, dele constando os seguintes argumentos:

De acordo com o disposto no artigo 272º nº 1 do CPC novo (correspondente ao artigo 279º nº 1 do CPC antigo) “...o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado”.

*Na situação presente está em causa a aquisição da **nacionalidade** portuguesa por cidadão brasileiro em razão da vontade fundada no casamento há mais de três anos com cidadã nacional.*

*A aquisição da **nacionalidade** em razão da vontade fundada no casamento há mais de três anos com cidadã nacional depende da verificação dos já referidos pressupostos positivos – i) a constância de um casamento por mais de três anos com um cidadão de **nacionalidade** portuguesa, e ii) a manifestação da vontade de querer ser cidadão português – e da não verificação de nenhuma circunstância impeditiva de tal aquisição, nos termos da lei – a) inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional (cfr. alínea a) do artigo 9º da Lei da **Nacionalidade**), b) condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei português; c) exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro; d) existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei – que venha a ser declarada em ação de Oposição à aquisição da **nacionalidade** deduzida pelo Ministério Público.*

*No caso o recorrido A....., que se encontra a residir em Portugal, na Covilhã, desde, pelo menos, o ano de 2000, contraiu ali casamento civil, em 09/10/2003, com cidadã portuguesa, tendo em 13/01/2010, na constância daquele casamento, apresentado declaração para aquisição da **nacionalidade** portuguesa.*

*Ora se o fundamento de oposição à aquisição de **nacionalidade** previsto na alínea b) do artigo 9º da Lei da **Nacionalidade** é o da “...condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa”, a mera possibilidade de o requerente da **nacionalidade** portuguesa vir a ser*

condenado (no futuro) naquela pena, ainda que por factos ocorridos em momento anterior ao da manifestação da vontade de aquisição da nacionalidade, não consubstancia circunstância impeditiva da aquisição da nacionalidade portuguesa, nem justifica que o processo fique a aguardar que se venha a verificar tal eventual condenação.

Só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade. Se a condenação não se verifica nem se verificava à data em que foi instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO a Oposição à aquisição de nacionalidade, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a Oposição à aquisição da nacionalidade com o fundamento previsto na alínea b) do artigo 9º da Lei da Nacionalidade sempre teria que improceder. Pelo que não se justificava a suspensão da instância ao abrigo do artigo 272º nº 1 do CPC novo (correspondente ao artigo 279º nº 1 do CPC antigo), propugnada pelo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO.

3.10 A sentença recorrida fez, pois, correta interpretação e aplicação dos artigos 9º alínea b) da Lei da Nacionalidade e 56º alínea b) do seu Regulamento, ao considerar que não se verificava o fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade ali previsto nos seguintes termos:

«... a mera suspeita de ter praticado um crime não é motivo impeditivo da aquisição da nacionalidade portuguesa.

Efetivamente, a nossa lei é taxativa no que a este fundamento de oposição respeita, apenas prevendo, expressamente, como facto impeditivo da aquisição da nacionalidade a condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

Verifica-se, quer pelos documentos juntos aos autos, quer pelos demais esforços promovidos no sentido de apurar e averiguar sobre tal situação, que, até ao momento, não há notícia de que o Requerido tenha sido julgado ou condenado por qualquer ilícito criminal nem em território brasileiro, nem em território nacional.

Não podem, assim, considerar-se verificados os fundamentos de oposição invocados.»

Acórdão fundamento [01-03-2012]:

O Acórdão fundamento foi proferido em 01/03/2012, sendo autor o Ministério Público e réu B..... de nacionalidade brasileira que havia requerido a nacionalidade com fundamento em ligação à comunidade portuguesa, por via do casamento;

Invocou o MP que lhe havia chegado ao conhecimento que sobre aquele pende uma medida cautelar de paradeiro, bem como uma medida de expulsão do território nacional e que o mesmo é ainda suspeito de se encontrar ligado a actividades ilícitas, designadamente pela prática de crimes susceptíveis de punição com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos – al. b) do artº 9º da Lei 37/81 e al. b) do nº 1 do artº 56º do DL nº 237-A/2006 de 14/12;

Logo em sede de petição inicial, o MP requereu que fosse suspensa a instância até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, no âmbito do processo do SEF que determinou a expulsão do território nacional do réu.

Este pedido de suspensão da instância foi indeferido;

Desta decisão foi interposto recurso para o TCAS, o qual pelo Acórdão fundamento concedeu provimento ao recurso e ordenou a baixa dos autos para ser determinada a suspensão da instância até decisão final do processo crime, dele constando a seguinte argumentação:

«o Ministério Público alegou a existência de um parecer do SEF que desaconselhou a concessão da nacionalidade portuguesa ao R., por sobre o mesmo pender medida cautelar de paradeiro para notificação do indeferimento do artigo 88º da Lei de Estrangeiros, bem como uma medida de expulsão do território nacional.

Alegou ainda que da ficha biográfica enviada pela Polícia Judiciária constava um pedido de paradeiro activo desde 22.06.2009, além de que o R. é suspeito de se encontrar ligado a actividades ilícitas, susceptíveis de punição do mesmo com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, existindo, portanto, indícios de indesejabilidade do pretendente para a comunidade nacional.

Conclui o Ministério Público que, ao decidir como decidiu, a dita sentença violou o disposto nos artigos 9º, alínea b), da Lei nº37/81, na redacção da Lei nº2/2006, de 17 de Abril, 56º, nº2, do Decreto-Lei nº237-A/2006, de 14 de Dezembro e 343º do Código Civil. Pede o Ministério Público, a final, a revogação da decisão proferida, a qual deverá ser substituída por outra que suspenda a instância até decisão final do processo crime, por forma a ser feita a devida justiça.

É esta a questão a apreciar.

É certo, com observa a decisão recorrida, que os fundamentos de oposição à aquisição da **nacionalidade** portuguesa, de acordo com o artigo 9º da Lei da **Nacionalidade** e Regulamento da **Nacionalidade** Portuguesa, aprovado pelo DL.nº237-A/2006 são, i) A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional, ii) A condenação, com trânsito em julgado, de sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão igual ou superior a três anos, e iii) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

É certo que não se provou a existência do requisito ii), pois não existe qualquer condenação do R. pela prática de crime punível com pena de prisão igual ou superior a três anos.

Todavia, o Parecer do SEF e a ficha biográfica remetida pela Polícia Judiciária (fls.71 e seguintes aludem a uma medida cautelar de paradeiro para notificação, o que, não obstante os documentos juntos pelo R. (contrato de trabalho a termo certo e contrato de arrendamento) deixa pairar algumas dúvidas sobre a existência de ligação efectiva à comunidade nacional e a prática de ilícitos, apesar de não ter sido produzida prova sobre a matéria.

Ou seja, o facto de ser desconhecido o paradeiro do R. e de este estar casado com uma portuguesa, e ainda a existência de uma medida de expulsão do território Nacional, aconselham que se faça uso de prudência na concessão da **nacionalidade** portuguesa, o que pode ser conseguido através da suspensão da instância até esclarecimento das dúvidas em causa, para esclarecimento dos factos.

Na verdade, o artigo 279º nº1 do Código de Processo Civil permite ao Tribunal ordenar a suspensão da instância por determinação do juiz, quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado (sublinhado nosso).

Como diz Alberto dos Reis, “o juiz tem o poder de suspender a instância, quando há motivo justificado para ordenar essa medida” (cfr. “Comentário ao Código de Processo Civil”, vol.3º, p.265).

Trata-se, a nosso ver, de interpretar um conceito indeterminado, o que envolve o uso de certo grau de discricionariedade, por parte do juiz.

No caso concreto está em causa o interesse público de evitar uma situação irreversível que conceda ao R. a **nacionalidade** portuguesa e o mesmo poder vir a ser condenado nos termos supra referidos. A suspensão da instância tem a vantagem de evitar que tal suceda até esclarecimento a verdade quanto ao comportamento do R. pelo que ser decretada.

Em face do exposto, acordam em conceder provimento ao recurso do Ministério Público, ordenando a baixa dos autos para ser determinada a suspensão da instância até decisão final do processo crime.».

O réu interpôs recurso de revista do Acórdão fundamento, que não foi admitido;

*

A leitura dos transcritos Acórdãos evidencia que existe divergência fundamental entre os mesmos no tocante ao quadro legal que regulamenta o instituto da suspensão da instância previsto no artº 279º do CPC.

Com efeito, quer o Acórdão Recorrido, quer o Acórdão Fundamento, perante a redacção da alínea b) do artº 9º da Lei da **Nacionalidade** - «condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa» - entendem que a mera possibilidade de o requerente da **nacionalidade** portuguesa vir a ser condenado (no futuro) naquela pena, ainda que por factos ocorridos em momento anterior ao da manifestação da vontade de aquisição da **nacionalidade** portuguesa, não preenche o referido requisito.

Porém, no Acórdão recorrido, consignou-se ainda que, se só com a condenação com trânsito em julgado pode obstar à aquisição de **nacionalidade**, essa condenação teria de estar demonstrada à data em que a mesma foi instaurada ou demonstrada nos autos até à decisão final do processo, não bastando para preencher a al. b), do artº 9º da LN uma mera circunstância de verificação futura, incerta e eventual; e assim concluiu não se justificar a suspensão da instância, prevista no artº 272º do CPC.

Por seu turno e em sentido inverso, no Acórdão Fundamento entendeu-se que não estando provado nos autos até à decisão final o requisito previsto na al. b) do artº 9º, mas havendo motivos justificados, como sendo a circunstância de tal poder vir a ocorrer, designadamente porque havia um parecer do SEF e uma ficha biográfica da Polícia Judiciária que aludiam a uma medida cautelar de paradeiro para notificação e dúvidas sobre a existência de prática de ilícitos, se justificava a suspensão da instância, pese embora ainda não ter sido produzida prova sobre tais factos; e assim, integrou tais dúvidas no “motivo justificado” a que alude o artº 272º do CPC, por poder vir a ocorrer uma situação futura de condenação e determinou a suspensão da instância do processo, ordenando a baixa dos autos até decisão final do processo crime.

É, pois, inequívoca a verificação de oposição, dado que ambos os acórdãos em confronto se pronunciaram em sentido divergente sobre a mesma questão de direito, e no âmbito da mesma regulamentação jurídica; e, porque também se verificam os demais requisitos da admissibilidade deste recurso de uniformização de jurisprudência [artº 152º do CPTA), impõe-se a apreciação do mérito do mesmo.

*

3. Do mérito do recurso

Como supra deixámos exposto, a questão que se discute nos dois arestos é a de saber se em processo de oposição à aquisição da **nacionalidade**, com fundamento no conhecimento de que os Requeridos/estrangeiros, teriam cometido crimes punidos pelo Código Penal Português com pena de prisão igual ou superior a três anos, deverá ser suspensa a instância após os articulados, nos termos do art.º 272º, nº 1 do Código do Processo Civil, a fim de aguardar que o Ministério Público obtenha a prova da condenação com trânsito em julgado, através das autoridades competentes, para se apurar se se mostra preenchido o requisito de oposição à aquisição da **nacionalidade** previsto no art.º 9º, al. b), da Lei da **Nacionalidade**, Lei 37/81, de 3/10, na redacção da Lei Orgânica nº 2/2006, de 17/04, e com referência ao art.º 56º, nº 2, al. b), do Regulamento da **Nacionalidade** Portuguesa, aprovado pelo DL nº 237-A/2006, de 14/12.

Trata-se, assim, da mesma questão fundamental de direito, isto é a interpretação a dar, no âmbito de acção de aquisição da **nacionalidade** portuguesa, com fundamento no casamento com cidadã de **nacionalidade** portuguesa, no mesmo contexto factual, ao art.º 9º, al. b), da Lei da **Nacionalidade** – Lei nº 37/81, de 3/10 e ao art.º 56º, nº 2, al. b), do respectivo Regulamento - DL nº 237-A/2006, de 14/02, bem como a aplicação da suspensão da instância prevista no art.º 272º, nº 1, do CPC, e se é de considerar ou não o interesse público visando evitar uma situação irreversível que conceda ao Requerido a **nacionalidade** portuguesa, quando o mesmo possa vir a ser condenado depois de intentada a respectiva oposição à aquisição de **nacionalidade** por crime punido com pena que na lei penal portuguesa impede a concessão dessa mesma **nacionalidade**.

E cremos não existirem quaisquer dúvidas que o entendimento vertido no Acórdão recorrido é o único que se compadece com a redacção do artº 272º do CPC e com a redacção dos artºs supra mencionados da Lei da **Nacionalidade**.

Na verdade, o requisito [negativo] previsto na al. b) do artº 9º da LN – *condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos segundo a lei portuguesa* – tem de ser invocado e provado pelo autor da oposição da aquisição à **nacionalidade**, de acordo com as regras previstas no artº 342º do CC, ou seja, “*Aquele que invocar um direito, cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado*”.

Por outro lado, a suspensão da instância prevista no artº 272º do CPC, não tem por finalidade, transferir para o *juiz* um ónus que compete à parte, no sentido de suspender a instância à espera que a parte prove um facto que já devia ter apresentado como provado desde o início ou, pelo menos, até à data da prolação da sentença; e nem nos parece que o caso *sub*

judice se possa enquadrar “na dependência do julgamento de outra causa”, nem em qualquer outro motivo justificado, pois se assim fosse, as oposições poderiam permanecer suspensas tempos infinitos à espera da prova de um facto que competia ao Ministério Público ter apresentado como provado desde o início da instauração da acção, ou no decorrer da mesma, o que não fez; por outro lado, significaria transferir para o julgador, um ónus que sempre pertenceria ao autor Ministério Público.

Mostra-se, pois, correcta a interpretação e decisão do Acórdão recorrido [e não a do Acórdão fundamento] quando refere que o fundamento de oposição à aquisição de **nacionalidade** prevista na al. b), do artº 9º da LN é o da “condenação, com trânsito em julgado, da sentença e não a mera possibilidade de o requerente vir a ser condenado (no futuro) naquela pena, ainda que por factos ocorridos em momento anterior ao da manifestação da vontade de aquisição da **nacionalidade**, não constituindo esta mera possibilidade circunstância impeditiva da aquisição à **nacionalidade**, nem se justificando que o processo fique a aguardar que se venha a verificar tal (eventual) condenação”.

Com efeito, só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da **nacionalidade**. Se a condenação não se verifica, nem se verificava, à data em que foi instaurada pelo MP a oposição à aquisição de **nacionalidade**, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a oposição à aquisição da **nacionalidade** com o fundamento previsto na alínea b), do artigo 9º da Lei da **Nacionalidade** sempre teria que improceder.

Pelo que não se justificava a suspensão da instância ao abrigo do artigo 272º nº 1 do CPC propugnada pelo recorrente MP.

Ressuma do que deixamos dito, que deve ser negado provimento ao recurso, confirmando-se o Acórdão Recorrido, e deve ser fixada jurisprudência no sentido por este propugnado.

IV. Decisão

Nestes termos, acordam os Juízes do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, e em fixar jurisprudência no sentido de que «**só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade. Se a condenação não se verificava à data em que foi instaurada pelo MP a oposição à aquisição de nacionalidade, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a oposição à aquisição da nacionalidade com o fundamento previsto na alínea b), do artigo 9º da Lei da Nacionalidade sempre teria que improceder, não sendo de aplicar o regime da suspensão da instância previsto no nº 1 do artº 272º do Código do Processo Civil**».

Sem custas, dada a isenção legal objectiva concedida ao recorrente.

Cumpra-se o disposto no nº4, «in fine», do artigo 152º do CPTA.

D.N.

Lisboa, 21 de Setembro de 2017. – *Maria do Céu Dias Rosa das Neves* (relatora) – *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* – *Jorge Artur Madeira dos Santos* – *António Bento São Pedro* – *Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa* – *Carlos Luís Medeiros de Carvalho* – *José Augusto Araújo Veloso* – *José Francisco Fonseca da Paz* – *Maria Benedita Malaquias Pires Urbano* – *Ana Paula Soares Leite Martins Portela*.

APONTAMENTO

1. **Jurisprudência obrigatória** impulsionada pelo Ministério Público junto do STA, a presente decisão, definindo doutrina a seguir no foro administrativo, levanta questões merecedoras de reflexão e debate, embora o âmbito da sua aplicação seja deveras limitado, e para alguns, mesmo secundário: *o contencioso da nacionalidade portuguesa*.

*

2. **A acção de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa** é o campo onde lavra o aresto em causa, ou seja, aquela acção judicial nascida, como questão prejudicial², do processo administrativo que corre termos na Conservatória dos Registos Centrais (Lisboa), destinado a concretizar a vontade de cidadão estrangeiro em adquirir a nacionalidade portuguesa, pela via da vontade, da adopção plena ou na reacquirição da mesma³, mas onde, a dado momento, surge evidenciada ou meramente indiciada, **uma dada situação de facto** que, à semelhança das cláusulas de ordem pública⁴, pode obstar à vontade do interessado em “*ser português*”, situação de facto a verificar e a decretar judicialmente, nesta demanda que o Ministério Público instaura e sustenta em nome do interesse público (oficiosa, portanto⁵).

*

3. **A condenação transitada em julgado pela prática de um facto criminoso** é uma dessas situações de facto passíveis de obstar à vontade do interessado em adquirir a nacionalidade portuguesa⁶, embora nem todos os crimes possam servir como fundamento de oposição.

² Questão prejudicial no sentido legal e administrativo do termo (artigo 38.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo¹, para onde remete o artigo 42.º, n.º 7 do DL 237-A/2006, já na actual alteração decorrente do DL 71/2017, de 21 de Junho).

³ Sobre as formas de aquisição da nacionalidade portuguesa, o estudo ainda hoje incontornável de **Rui Manuel Moura Ramos**, “Do direito português da nacionalidade”, Coimbra Editora, 1992; Do mesmo autor, e com actualização em função das alterações legislativas, “As alterações recentes ao direito português da nacionalidade – Entre a reparação histórica, a ameaça do terrorismo islâmico e a situação dos netos de portugueses nascidos no estrangeiro”, Revista de Legislação e Jurisprudência, Set-Out. 2015, Coimbra Editora.

⁴ **Rui Manuel Moura Guedes**, “Oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa”, Revista de Direito e Economia, Ano XII, 1986.

⁵ **António Manuel Beirão**, “O conceito de ligação efectiva à comunidade nacional em sede de contencioso da nacionalidade”, Novembro 2016, Portal Verbo Jurídico, http://www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/administrativo/antoniobeirao_ligacaoefectiva_nacionalidade.pdf

⁶ E igualmente pressuposto na naturalização (alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade).

No dizer da lei, cuja redacção em vigor remonta, não à lei originária (Lei 37/81, de 3 de Outubro), mas à versão da Lei Orgânica 2/2006, de 17 de Abril⁷, terá de se tratar de **crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos**, segundo a lei portuguesa (portanto, crime cuja moldura penal abstracta preveja prisão até ou superior a 3 anos⁸).

*

4. **A questão** que o STA foi chamado a apreciar, na sequência de soluções contraditórias (que não se podem ter como totalmente opostas, como se verá infra) a que chegaram duas decisões do Tribunal Central Administrativo Sul, é delimitada por aquele Tribunal Superior nos seguintes termos:

“a questão que se discute nos dois arestos é a de saber se em processo de oposição à aquisição da nacionalidade, com fundamento no conhecimento de que os Requeridos/estrangeiros, teriam cometido crimes punidos pelo Código Penal Português com pena de prisão igual ou superior a três anos, deverá ser suspensa a instância após os articulados, nos termos do art.º 272º, n.º 1 do Código do Processo Civil, a fim de aguardar que o Ministério Público obtenha⁹ a prova da condenação com trânsito em julgado, através das

⁷ A versão originária da lei (Lei 37/81, de 3 de Outubro) previa, como fundamento de oposição, “a prática de crime punível com pena maior, segundo a lei portuguesa”; Já a Lei Orgânica 25/94, de 19 de Agosto, afirmava “A prática de crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa”. Ou seja, é evidente o tendencial agravamento da condição em causa, desde o conceito de pena maior, até ao actual conceito de crime punível com pena de prisão igual ou superior a 3 anos. Sem pretender desenvolver muito o tema, somos inclinados a considerar que, na pureza da redacção originária da Lei, a expressão “pena maior” corresponderá, na actualidade, aos crimes aos quais é admissível a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva (artigo 202.º, n.º 1 do Código de Processo Penal).

⁸ Sem qualquer motivo, pela clareza da norma, se afigura a controvérsia gerada de saber se este fundamento pressupõe a aplicação, em concreto, pelo Juiz Penal, de uma pena igual ou superior a 3 anos de prisão. Contudo, e secundando esta tese, TCA Sul, em decisão de 10.07.2014, acessível via:

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2ab8e163f99245b680257d17002bb86b?OpenDocument&Highlight=0,nacionalidade,condena%C3%A7%C3%A3o,penal>

Igualmente, a nosso ver, sem motivo para discórdia, saber se o facto da moldura penal abstracta prever, em alternativa à prisão igual ou superior a 3 anos, a pena de multa, é ou não impeditivo o fundamento em causa. Ainda assim, e no sentido afirmativo, TCA Sul, em aresto de 06.11.2014, acessível via:

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/523f9b5295f72a6c80257d8e005f00e6f?OpenDocument&Highlight=0,nacionalidade,limite,da,pena,de,pris%C3%A3o>

⁹ A expressão “O Ministério Público obtenha a prova da condenação...” parece-nos reveladora de uma visão da acção de oposição onde o Autor (Ministério Público) surge não como representante do **interesse público** - que é na verdade o que está em causa nestas acções, o interesse da comunidade na conformação do elemento humano da Nação Portuguesa - mas como representante de uma entidade concreta ou mesmo em patrocínio judiciário de uma parte, o que não é manifestamente o caso. E, como ensina **Alberto dos Reis** (Código de Processo Civil anotado, Coimbra Editora, 3.ª edição/Reimpressão (2012), página 237), no caso de suspensão decorrente de causa criminal, o juiz pode suspender o processo, por sua iniciativa, até que o tribunal competente se pronuncie, pronuncia esta que **pode e deve ser junta aos autos por iniciativa do Tribunal** (artigo 436.º, n.º 1 e do Código de Processo Civil).

autoridades competentes, para se apurar se se mostra preenchido o requisito de oposição à aquisição da nacionalidade previsto no art.º 9º, al. b), da Lei da Nacionalidade...”.

*

5. **A questão assim delimitada** circunscreve-se à possibilidade ou não do tribunal suspender a instância ao abrigo do artigo 272.º, n.º 1.º do Código de Processo Civil, com base no *conhecimento* de que o interessado na aquisição da nacionalidade teria cometido crimes puníveis com pena igual ou superior a 3 anos de prisão, quando o fundamento de facto da oposição é a condenação transitada em julgado, portanto um facto jurídico a jusante.

Esta delimitação afigura-se pouco rigorosa, ao remeter para avaliação, como fundamento da suspensão da instância, para o termo “*conhecimento da prática de crime*”.

Na verdade, esta expressão implica, nos termos dos artigos 241.º e 262.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, a instauração (portanto a **existência**) de um processo criminal pelo Ministério Público.

Ora, como se vai ver, **em nenhum dos acórdãos em causa existia um processo-crime instaurado**, pelo que a questão colocada se reconduzia, afinal, a saber se a existência de simples suspeitas, sem um processo criminal em curso, era fundamento bastante para a acção e suspensão da instância.

*

6. **A resposta** do STA à questão enunciada, e independentemente do rigor da questão elaborada, é clara (e citando novamente):

«Só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade.

Se a condenação não se verificava à data em que foi instaurada pelo MP a oposição à aquisição de nacionalidade, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a oposição à aquisição da nacionalidade com o fundamento previsto na alínea b), do artigo 9º da Lei da Nacionalidade sempre teria que improceder, não sendo de aplicar o regime da suspensão da instância previsto no nº 1 do artº 272º do Código do Processo Civil».

*

7. **A primeira afirmação do STA não merece qualquer discussão.**

É decorrência legal que apenas a condenação penal transitada em julgada, e por crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa, pode integrar o fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa tipificado na

alínea b) do artigo 9.º a Lei da Nacionalidade (assim como o requisito da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º, para a naturalização).

Outras questões que este fundamento de oposição suscita na prática judiciária, nomeadamente as já referidas na nota número 8, assim como a sua compatibilização com outras normas e princípios da ordem jurídica nacional¹⁰ e, principalmente, se o mesmo decorre automaticamente da condenação penal ou admite uma sindicância do juiz administrativo¹¹, pese o seu interesse, não são chamadas à presente avaliação, pelo que não vão ser abordadas.

*

8. A segunda afirmação do STA é que se afigura bastante problemática, nomeadamente se entendida esta jurisprudência como impedindo toda e qualquer forma de suspensão da instância judicial e do próprio fundamento para a interposição da acção de oposição à aquisição da nacionalidade, independentemente da efectiva existência de uma processo criminal onde o interessado figure como arguido ou mesmo já acusado ou condenado.

Contudo, os factos apreciados e o campo operativo da eventual causa de suspensão que é referido na resposta dada pelo STA são de tal forma vagos (não há fundamento para a suspensão se a condenação for apenas incerta, futura e eventual...) e implicam uma consequência tão específica (a impossibilidade de aplicar o regime de suspensão a que alude o artigo 272.º, n.º 1 do Código de Processo Civil) que, a nosso ver, não inviabilizam a interposição da acção de oposição, com consequente suspensão da instância, perante a **efectiva e real existência de um processo-crime contra o requerente da nacionalidade**¹², à data da instauração da acção, e noutros termos que não os expressamente recusados, e que são aliás os devidos, **nomeadamente nos termos do artigo 92.º, n.º 1 do Código de Processo Civil ou do artigo 15.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.**

*

9. A condenação criminal pela prática de um crime é o resultado final de um conjunto de actos processuais devidamente encadeados.

¹⁰ Nomeadamente a questão de saber se o decurso dos prazos de extinção do registo criminal releva para efeitos da verificação ou não do fundamento, com resposta em absoluto afirmativa do Tribunal Constitucional (Acórdão 106/2016, de 24.02.2016, acessível via <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160106.html>).

¹¹ Questão a que o citado acórdão 106/2016 do Tribunal Constitucional responde negativamente, afirmando claramente que a ponderação cabe apenas ao legislador, e não ao julgador.

¹² O STA, na parte da sua argumentação, refere expressamente que o caso concreto não parece poder enquadrar-se “na dependência do julgamento de outra causa”, o que mais evidencia esta possibilidade.

Resumidamente, pode afirmar-se que o momento inicial deste *caminho* ocorre com a instauração de um inquérito pelo Ministério Público, perante a notícia de um crime (genericamente, nos termos dos artigos 241.º, 248.º e 262.º do Código de Processo Penal), pelo apuramento das circunstâncias do facto criminoso e seu autor, incluindo a constituição do suspeito como arguido e seu interrogatório, pela dedução da acusação (artigo 283.º do Código de Processo Penal), pela comprovação ou não do acerto da acusação (fase facultativa da instrução), pela realização do julgamento, pela prolação da sentença e, eventualmente, pela comprovação ou não do acerto da sentença, em sede de recurso em Tribunal Superior.

Como é evidente, **este iter pode prolongar-se por vários anos**, sendo que, pelo menos a partir da acusação deduzida, os indícios de que o acusado cometeu um crime são já **muitíssimo elevados**, pois que o Ministério Público só tem legitimidade para deduzir acusação quando os indícios da prática de crime sejam bastantes para uma condenação, o que se tem entendido no sentido de que, “*O juízo de indicição suficiente deve, assim, ter por equivalente o juízo de condenação em julgamento*”¹³.

Naturalmente que os indícios da autoria de um crime adensam-se com a decisão instrutória (confirmação da acusação pelo Tribunal de Instrução Criminal), e particularmente com a sentença condenatória da primeira instância que, ainda assim, **poderá demorar vários anos a ser confirmada** em sede de recurso interposto.

Ora, **é precisamente aqui que surge a questão**, pois que um cidadão que seja requerente da nacionalidade portuguesa, se estiver acusado ou mesmo sentenciado como autor de um crime grave (homicídio, roubo, tráfico de estupefacientes, por exemplo), mas se tal sentença não estiver transitada em julgado **antes** de instaurada a acção, a jurisprudência ora firmada, se interpretada de forma alargada¹⁴, levará à conclusão que, ainda assim, não há fundamento para instaurar a acção e, por maioria de razão, para suspender a instância, **facto que poderá implicar consequências irreversíveis** (a impossibilidade de deduzir oposição relativamente à pretensão de nacionalidade em causa, com conseqüente atribuição da mesma), e eventualmente não desejadas pela lei.

*

¹³ **Carlos Adérito Teixeira**, “Indícios suficientes”: parâmetro de racionalidade e “instância” de legitimação concreta do poder-dever de acusar”, Revista do CEJ, 2004, acessível on line, por exemplo aqui: http://carlospintodeabreu.com/public/files/indicios_suficientes.pdf

¹⁴ Desde logo, se o Acórdão é expresso ao evocar ao desqualificar a condenação de verificação futura incerta e eventual, como fundamento de suspensão da instância, poderá desde já opor-se que uma **acusação** ou uma **condenação**, esta ainda que **não transitada**, porque exigem indícios suficientes ou bastantes, já **ultrapassam tais adjectivos**.

10. **Ao lado dos prazos eventualmente longos da indicição e condenação criminal, a acção de oposição à aquisição da nacionalidade tem um prazo de caducidade de 1 ano¹⁵, prazo que, regra geral, não se suspende, excepto nos casos que a lei o determine (artigo 328.º do Código Civil, que estatui um verdadeiro princípio da tipicidade das causas de suspensão da caducidade), e que se conta do dia em que a declaração de pretensão de aquisição da nacionalidade portuguesa entra na Conservatória dos Registos Centrais.**

Ou seja, assim que o interessado dá entrada do pedido de aquisição da nacionalidade portuguesa, inicia-se o prazo de um ano, durante o qual o Ministério Público pode instaurar a acção de oposição, com base em algum dos fundamentos legais típicos previstos no artigo 9.º Lei, e que, regra geral, transparecem ou se evidenciam à Conservatória dos Registos Centrais, na sequência das diligências por si desenvolvidas.

A nova redacção do Regulamento da Nacionalidade (DL 237-A/2006, de 14 de Dezembro, na redacção do DL n.º 71/2017, de 21 de Junho), prevê três causas de suspensão deste prazo de caducidade:

a) *Sempre que se suscitem dúvidas relativamente à autenticidade dos documentos emitidos no estrangeiro (primeira parte do n.º 3 e n.º 5 do artigo 42.º);*

b) *Quando estejam pendentes diligências promovidas pelo Conservador, nomeadamente a notificação feita ao interessado para em 30 dias de pronunciar sobre a existência de uma causa de oposição (segunda parte do n.º 3 e n.º 5 do artigo 42.º e artigo 57.º, n.º 7);*

c) *Durante cinco anos após a condenação por sentença transitada em julgado, pela prática de crime em pena que, isolada ou em cúmulo, ultrapasse um ano de prisão.*

Ou seja, a existência de um processo criminal pendente contra o interessado, nomeadamente já acusado pelo Ministério Público, **não parece possa integrar alguma das causas de suspensão do prazo de caducidade.**

A causa que *eventualmente* poderia fazer sentido seria a da alínea b), ou seja, a *suspensão do prazo enquanto o Conservador promove diligências.*

Contudo, é notoriamente um enquadramento *fôrçado*, pelo facto de que a pendência de uma causa penal em nada se equivale a *diligências pendentes* na Administração Pública no âmbito de um processo administrativo - processo de aquisição da nacionalidade - que no fundo é para onde remete expressamente a segunda parte do número 3 do artigo 42.º

¹⁵ Prazo de caducidade que, vencido, implica a impossibilidade do exercício do direito de oposição, deixando de existir óbice a que o interessado adquira a nacionalidade portuguesa.

Em suma, é perfeitamente possível e muitas vezes sucede que um interessado na aquisição da nacionalidade portuguesa, à data em que faz o pedido, já seja arguido, acusado ou mesmo condenado num processo criminal, por crime grave, mas que o respectivo trânsito em julgado não sobrevém no prazo de caducidade de acção.

Ora, nestes casos, entendendo-se não se perfilar causa legítima de suspensão do prazo de caducidade, poderá o Ministério Público deixar de interpor a acção de oposição à aquisição da nacionalidade, nomeadamente por força da jurisprudência citada?

*

11. **Meras suspeitas e não condenações criminais ou sequer perseguições penais**¹⁶ eram as situações de facto expostas ao STA, e fundamento evocado pelo Ministério Público para a suspensão da instância, e que mereceu respostas diversas nos acórdãos em confronto.

Logo aqui começam a revelar-se, por um lado o absoluto acerto do STA ao afirmar a impossibilidade de decretar a suspensão da instância, **em casos como os ali narrados** (isto é, não havendo processo mas meras suspeitas sobre o interessado na aquisição da nacionalidade, e nos termos do artigo 272.º, n.º 1 do Código de Processo Civil) e, por outro, a *frecha* por onde, a nosso ver, será possível fundamentar entendimento diverso, quando exista uma **efectiva “perseguição penal”**¹⁷ ao interessado, à data da instauração da acção de oposição, e suspensão determinada nos termos de outra norma legal que não o artigo citado.

*

12. **O acórdão recorrido**¹⁸ é uma decisão do TCA Sul de 15.12.2016, processo 2877/10.2BELSB, cuja matéria de facto evidencia que o ali interessado na aquisição da nacionalidade portuguesa, um cidadão de nacionalidade brasileira, casado com nacional portuguesa, residente em Portugal desde 2000, sem antecedentes criminais (nem no Brasil, nem em Portugal), mas sobre o qual existiu um processo de extradição no tribunal das Relações de Coimbra (Processo 172/09.9YRCBR), impulsionado pelas autoridades brasileiras, na virtude do crime de homicídio por negligência, processo de extradição esse que foi arquivado, por decisão de 06.01.2010, por cancelamento pedido pelas mesmas autoridades brasileiras.

¹⁶ “Perseguição penal”, no sentido de processo penal formalmente válido e acorrer termos de acordo com o Código de Processo Penal.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Acessível via

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/ba9532d3f51779c4802580a50047122b?OpenDocument>

Com base nestes factos, a primeira instância considerou não existir qualquer fundamento para a suspensão da instância, designadamente pelo facto de que o interessado estava integrado na comunidade portuguesa (o Ministério Público também tinha evocado o fundamento da falta de ligação efectiva à comunidade nacional), sendo que quando ao fundamento da condenação criminal, uma vez que **não havia sequer um processo pendente**, não estavam sequer verificadas as condições para a suspensão da instância.

O Ministério Público recorreu, apenas sobre a questão da recusa da suspensão da instância, tendo sustentado que o interessado havia sido acusado de dois crimes de homicídio negligente (processo 2/2002, da comarca de Itapaci, Goiás, Brasil), facto que deveria implicar a pretensão suspensão da lide.

O TCA Sul confirmou totalmente o julgado em crise, não deixando de evidenciar que apenas tinham sido evocadas *suspeitas* sobre o interessado, e que o pedido de extradição que correu termos no Tribunal da Relação de Coimbra havia sido arquivado, concluindo inexistir qualquer fundamento de facto que permitisse ao tribunal a suspensão da instância, desde logo porque não havia causa alguma, nem em território brasileiro, nem em território português que o permitisse (parece portanto que não havia sequer prova de um processo crime ainda pendente), negando uma possibilidade de suspensão da instância de dependendo de uma circunstância “*futura e eventual*”.

*

13. O **acórdão fundamento**, também do TCA Sul, proferido no processo 08207/11, datava de 01.03.2012¹⁹, e dos factos assentes também não constava nenhum processo-crime contra o interessado na aquisição da nacionalidade.

Segundo a matéria de facto evidenciada, o interessado, igualmente de nacionalidade brasileira, casado com nacional portuguesa, e residente em Portugal, sem antecedentes criminais no Brasil ou em Portugal, teria pendente um pedido de paradeiro para notificação no SEF, assim como uma medida de expulsão de território nacional.

Mais uma vez, o elemento base para o pedido de suspensão da instância, em face do fundamento evocado (a alínea b) do artigo 9.º) estava em falta: um processo criminal, ainda que na fase de inquérito, ainda que no estrangeiro!

¹⁹ Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f462a7c5286a1111802579ba0039ca5b?OpenDocument>

A primeira instância logo julgou improcedente a acção, tendo o Ministério Público recorrido, evocando indícios de indesejabilidade, que decorreriam das informações policiais em causa.

O TCA Sul viria dar cobertura a esta tese, de forma que não podemos deixar de ter como algo surpreendente, nomeadamente relevando as informações do SEF e da PJ que, a seu ver, (e citamos) “*deixa pairar algumas dúvidas sobre a existência de ligação à comunidade nacional e à prática de ilícitos, apesar de não produzida prova sobre a matéria*”²⁰.

Essas dúvidas resolveu-as o Tribunal Superior evocando o regime da suspensão da instância, ou seja, a possibilidade do Tribunal determinar a suspensão quando a decisão esteja dependente de motivo justificado, não do julgamento de outra causa já proposta.

Ou seja, o TCA Sul, nesta decisão, opta claramente por reconhecer que, de facto, não havia processo algum que fosse essencial para decisão da causa e que legitimasse a suspensão da instância, mas apenas “*dúvidas a pairar*” que, numa matéria de interesse público como a da nacionalidade, deveriam constituir motivo justificado para o juiz poder suspender a instância até “*esclarecimento dos factos*” e da verdade, terminando ordenando tal suspensão até “*decisão final do processo crime*”.

*

14. O acórdão fundamento não determinou pois a suspensão da instância pela existência de um processo-crime, mas sim por “*outro motivo justificado*”, nomenclatura do artigo 272.º, n.º 1, parte final do Código de Processo Civil (anterior artigo 279.º, n.º1, norma evocada no aresto).

Surgem aqui as dúvidas sobre se esta decisão está em contradição com o acórdão recorrido (de 15.12.2016), na medida em que se este negou a reconhecer a possibilidade de suspensão da instância, atenta a ausência, no caso, de uma causa prejudicial (artigo 272.º, n.º 1, primeira parte, isto é, não havia processo algum contra o interessado), o acórdão fundamento limitou-se a determinar que as suspeitas sobre o interessado poderiam integrar “*outro motivo justificado*” para o juiz ordenar para a suspensão (artigo 272.º, n.º 1, segunda parte).

Causas portanto diversas de suspensão da instância, e que não parecem ser conflituantes entre si, pois que desde logo os seus motivos são diversos: a primeira parte do n.º 1 do artigo

²⁰ Neste considerando do TCA Sul revela-se claramente a tese de que no conceito indeterminado de ligação efectiva à comunidade nacional entram considerações relativamente ao comportamento criminal do interessado, ideia com a qual discordamos (estudo já citado).

272.º prevê como motivo de suspensão uma outra causa já proposta; a segunda parte da mesma norma prevê como causa de suspensão outro motivo justificado, que não uma causa em juízo.

*

15. **A ausência de um processo criminal** em ambos os casos narrados e ora decididos pelo STA não pode deixar de suscitar perplexidade, sendo para nós absolutamente evidente que não apenas a suspensão da instância, mas a própria instauração da acção de oposição, decorrente do julgamento de questão essencial, no caso do foro criminal, pressupõe precisamente isso: **a existência de uma causa criminal**²¹.

Esta evidência é aplicável quer ao regime geral da suspensão da instância por existência de julgamento de outra causa, por vontade do Tribunal (artigo 272.º, n.º 1, primeira parte do Código de Processo Civil), quer ao regime do foro administrativo da suspensão da instância por dependência de decisão de outra jurisdição (artigo 15.º, n.º1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos), quer principalmente ao **regime específico da suspensão da instância por pendência de causa criminal**, ou seja, o regime do artigo 92.º do Código de Processo Civil.

*

16. **A causa criminal enquanto motivo específico de suspensão da instância cível** está prevista no artigo 92.º do Código de Processo Civil, sendo aplicável ao foro administrativo, quer por força do carácter subsidiário deste código (artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos), quer porque regula a **matéria específica da causa criminal prejudicial** ao juízo administrativo, matéria que também não está especificamente salvaguardada pelo artigo 15.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (e portanto em tudo semelhante à aplicação em processo cível, onde as regras do artigo 92.º são especiais relativamente à regra geral da suspensão da instância pela existência de outra causa, nos termos do artigo 272.º, n.º 1)²².

*

²¹ Irrelevante é saber se o processo está pendente em autoridade judiciária nacional ou em autoridade judiciária estrangeira; O que relevará é saber se o crime pelo qual o interessado é perseguido é punível pela lei portuguesa, com pena igual ou superior a 3 anos de prisão, conhecimento que nem sempre é fácil, pelas dificuldades, quer de obtenção de elementos, quer da sua tradução.

²² Conforme ensinou **Alberto dos Reis** (obra citada, página 237), esta norma define a posição do tribunal perante as questões prejudiciais, não perante qualquer questão prejudicial, mas perante duas espécies de questões prejudiciais: a) a existência ou inexistência de um facto criminoso; b) questão que consista na apreciação da validade e conteúdo de um acto administrativo.

17. **A norma do artigo 92.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, bem com do artigo 15.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos**, de que não vemos nunca referência as decisões ora em causa, implicam que, **na presença de uma causa pendente no tribunal criminal**²³, pode (deve) o juiz administrativo sobrestar a decisão até que o tribunal competente se pronuncie, admitindo-se que, se tal causa estiver parada por negligência das partes, o juiz poderá decidir da questão prejudicial, embora apenas com efeitos nesse processo (n.º 2 do artigo 92.º e n.º 3 do artigo 15.º dos citados códigos).

*

18. **Ao abrigo destas normas, o Ministério Público não parece impedido quer de instaurar a acção de oposição à aquisição da nacionalidade, quer de requerer a suspensão da lide**, quando o interessado, embora ainda não condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime punível com pena igual ou superior a 3 anos de prisão, **figure já como arguido, acusado ou naturalmente condenado** por crime dessa natureza, em processo penal a correr termos em Portugal ou no estrangeiro, causa criminal que, nos termos supra evocados, permanece motivo válido de acção e de suspensão da instância.

De modo inverso, e em plena consonância com a decisão do STA e factos sobre a qual foi lavrada, meras suspeitas ou informações policiais, sem processo-crime a correr termos contra o interessado, **não são fundamento válido, nem para a instauração da acção, muito menos para a suspensão da instância, pelo menos como causa prejudicial.**

*

19. **A não ser assim**, a única forma de obstar à aquisição da nacionalidade portuguesa a interessados acusados ou condenados à data do pedido, mas ainda sem decisão transitada em julgado, passará por considerar que **a pendência do processo-crime é uma causa de suspensão do prazo de caducidade da acção de oposição**, conclusão que, como exposto e sem prejuízo de se poder configurar como a mais aconselhável para o Direito a constituir, é susceptível de maiores dúvidas, em função do regime substantivo da caducidade e das normas em vigor.

*

20. **Em conclusão**, a pendência de causa criminal que seja essencial para o mérito do juízo administrativo, como é o caso na acção de oposição cujo fundamento radica na condenação penal pela prática de crime punível com pena igual ou superior a 3 anos de prisão, não parecendo causa válida de suspensão do prazo de caducidade para a interposição dessa acção, deve

²³ Assim como na presença de uma causa pendente no tribunal civil, por interpretação lógica, considerando a aplicação da norma em sede administrativa. No entanto, a norma do artigo 15.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos não deixa de sustentar as mesmas conclusões, quando à suspensão da instância.

permanecer motivo válido quer para a instauração da acção de oposição, quer para a suspensão da instância, até decisão final daquela causa, nos termos do artigo 15.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do artigo 92.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, situação de facto e normas jurídicas não incluídas no contexto da decisão em anotação, e que portanto não a contrariam, antes salvaguardando situações de ordem pública e interesses fundamentais para a ordem jurídica portuguesa.

ANTÓNIO MANUEL BEIRÃO

Portal Verbo Jurídico | Maio 2018